



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

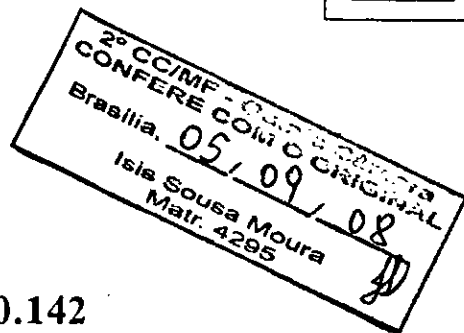
2º CC-MF
fl 267

Processo nº...: 36582.000831/2005-48

Recurso nº...: 146644

Recorrente...: RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Recorrida....: DRP CASCAVEL - PR



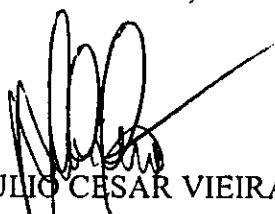
RESOLUÇÃO nº 205-00.142

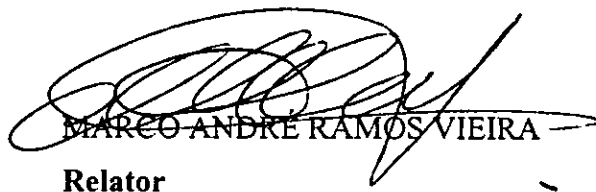
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,. Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência por correlação com outro lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

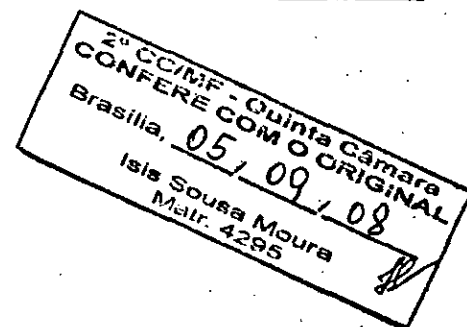
2º CC-MF
fl. 268

Processo nº...: 36582.000831/2005-48

Recurso nº...: 146644

Recorrente...: RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Recorrida....: DRP CASCAVEL - PR



RELATÓRIO

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da UNIOESTE – Hospital Universitário, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências julho a novembro de 2003 todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 02 a 23.

Não foi apresentada defesa pelo contribuinte, fl. 41. Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 42 a 43, mantendo a autuação em sua integralidade.

O autuado não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 50 a 60. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- a) É parte ilegítima para responder à autuação;
- b) Os prestadores são profissionais autônomos e não empregados;
- c) A multa possui natureza confiscatória;
- d) Deve ser analisado se o débito foi pago ou não;
- e) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Foi comandada diligência fiscal, a fim de que a fiscalização juntasse elementos que demonstrassem a responsabilidade funcional do autuado, fls. 64.

Foram juntadas cópias às fls. 66 a 229, sendo prestadas as informações às fls. 230 e 231.

Cientificado do resultado da diligência, fl. 233; o recorrente não se manifestou no prazo normativo.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 252 a 254. A unidade da SRP mantém a autuação em virtude de o recorrente não apresentar elementos novos capazes de refutar o lançamento.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 255 a 256, converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse juntada cópia do MPF em nome do autuado.

Foram juntadas cópias, sendo emitida nova decisão, fls. 260 a 262, para que o contribuinte fosse cientificado do acórdão anterior, bem como pudesse se manifestar sobre a juntada de documentos.

O autuado não se manifestou no prazo concedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

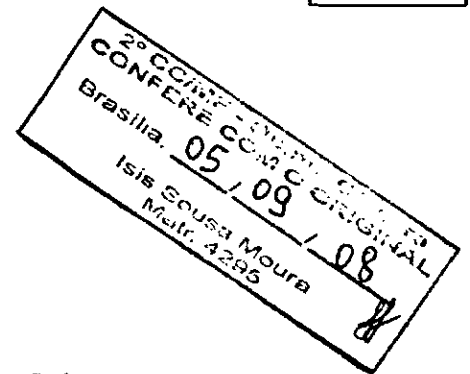
2º CC-MF
fl. 269

Processo nº.: 36582.000831/2005-48

Recurso nº.: 146644

Recorrente...: RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Recorrida....: DRP CASCAVEL - PR



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 64, pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor da entidade estatal, que englobaram os mesmos fatos geradores, uma vez que o cálculo da multa leva em consideração a contribuição não recolhida.

Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

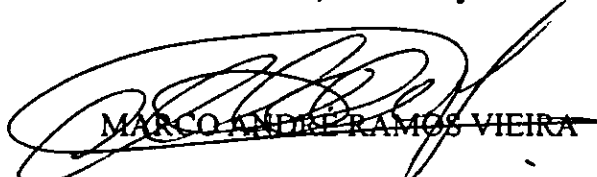
CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a Receita Federal apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator